PARECER PRÉVIO TC-049/2004

PROCESSO - TC-2205/2004
INTERESSADO - GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2003 - RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES - CONTAS REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2205/2004, relativo às contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2003, enviados a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido em sessão plenária especial, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso I, do artigo 71, da Constituição Estadual e artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que o encaminhamento das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2003, se deu de forma tempestiva, conforme o disposto no inciso XVIII, artigo 91, da Constituição Estadual, através do Presidente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por meio do Ofício SGP. nº 109/2004, de 23 de abril de 2004, posteriormente

complementado pelo Ofício SGP. nº 177/2004, protocolado nesta Corte em 13 de maio de 2004, sendo autuados no processo sob análise;

Considerando que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

Considerando que foram verificadas inadequações apenas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à ausência de metas fiscais para as despesas, receitas e para a dívida pública, ressaltando que as mesmas referem-se ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Inácio Ferreira, ex-Governador do Estado, posto que o projeto de lei que a originou, bem como sua aprovação ocorreu naquele exercício;

Considerando que na Lei Orçamentária Anual constatou-se a ausência de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Considerando que na análise do Balanço Orçamentário o resultado orçamentário do exercício foi superavitário, verificando-se que as receitas orçamentárias foram superiores às despesas orçamentárias, no valor de R$ 357.003.051,22, comportamento esse observado nos três exercícios consecutivos, verificando-se que a receita realizada tem mantido um comportamento positivo ao longo dos últimos cinco exercícios, variando, para o exercício em análise, em 23,90% na sua totalidade, em relação ao exercício anterior;

Considerando que o Balanço Financeiro revelou um resultado financeiro positivo de R$ 175.234.923,26, posto que o total dos recebimentos no exercício de 2003 foi maior que o total dos pagamentos para o mesmo exercício;

Considerando que o pagamento de Restos a Pagar evidenciado no balanço financeiro no valor total de R$ 397.196.452,20 somados aos cancelamentos efetuados no exercício sob análise evidenciado no Balancete Geral do Estado, no valor de R$ 326.248.954,79, redundou em uma redução de R$ 467.567.412,31 do saldo de Restos a Pagar, sendo esse o menor nos últimos cinco exercícios;

Considerando que na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais as variações ativas provenientes da execução orçamentária do exercício foram superiores às variações passivas provenientes da execução orçamentária em R$ 876.182.414,00, evidenciando um resultado orçamentário superavitário;

Considerando que o Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais ora analisado foi de R$ 405.956.054,10, valor esse adicionado ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro do exercício anterior (2002) resulta em um Patrimônio Líquido de R$ 48.995.874,20 para o exercício sob análise (2003);

Considerando que no exame do Balanço Patrimonial, para o exercício de 2003, o Balanço Patrimonial Consolidado apresentado aponta a ocorrência de *superávit* financeiro no valor de R$ 132.703.748,12;

Considerando a Decisão Plenária TC-04/2003, que decidiu computar como aplicação no ensino, única e exclusivamente para o exercício financeiro de 2003 do executivo estadual, os Restos a Pagar de 2002 pagos em 2003, e que, por insuficiência de caixa, não tenham sido considerados como aplicação para apuração dos limites constitucionais em educação no exercício de 2002;

Considerando que foram obedecidos os limites constitucionais relativos aos Gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e os Gastos com a saúde;

Considerando que a apreciação destas contas não abrange as contas dos demais ordenadores de despesa dos órgãos estaduais e dos dirigentes das entidades que compõem a Administração Indireta, que serão submetidas ao julgamento desta Corte em processos de prestações de contas específicos;

Considerando que restaram demonstradas impropriedades de natureza meramente formal, no que concerne aos Balanços, bem como ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas inconsistências não foram capazes de comprometer a efetividade da positivação dos resultados encontrados, nem tampouco acarretar perigo às normas legais concernentes à matéria tratada nos presentes autos;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de junho de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, emitir Parecer Prévio recomendando à Augusta Assembléia Legislativa a **APROVAÇÃO** das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, **referentes ao exercício de 2003**, de responsabilidade do Sr. Paulo César Hartung Gomes.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, de fls. 2160/2401, o Parecer nº 2214/04, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos

Anjos e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2004.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

zwd